

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico 0004/2023

VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 16.826.800/0001-04, ora licitante no Pregão Eletrônico em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, interpõe RECURSO, pelas seguintes razões de fato e de direito.

- SÍNTESE DOS FATOS.

Nos termos do edital, "2.2 A licitação será realizada em um único item", tendo como critério de julgamento, o do "menor preço do item".

Adiante consta que, o licitante deverá apresentar proposta com "7.1.1 Valor unitário do bem e total do item". No ANEXO I, verifica-se que a quantidade estimada de taxas é 384, e a existência de dois campos, um do valor unitário, com valor estimado em R\$ 0,01 e, outro, com o valor total do item em R\$ 3,84 (que corresponde a operação matemática de $384 \times R\$ 0,01$).

Outro ponto de destaque é a obrigação de apresentação de preços unitários e totais, com no máximo (duas) casas decimais.

4.7. As proponentes deverão apresentar preços unitários e totais, com no máximo 02 (duas) casas decimais.

E também, o de que os preços unitários não podem ser menor do que zero:

4.8. Os preços unitários não poderão ser iguais ou menor que ZERO.

Pois bem.

Em que pese as regras do edital acima expostas, no certame em tela foi habilitada como vencedora empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, que ofertou valor total de R\$ 0,01, que corresponde à 0,00002604 valor unitário (que corresponde a operação matemática de divisão da quantidade de taxas, 384, por R\$ 0,01).

Que por sua vez, resulta em violação a vedação pelo item 4.7 de proposta unitária com no máximo duas casas decimais.

Inclusive, há verossimilhança da alegação registrada na própria ata do certame, ao se deparar com o registro de lances no qual de 24 licitantes, apenas 4 ofertaram lance neste formato, o que não sendo considerado violação ao edital, é no mínimo, uma situação de indução ao erro dos licitantes em vista de constar no edital, "2.2 A licitação será realizada em um único item", tendo como critério de julgamento, o do "menor preço do item" e na fase de lance a classificação ser modificada.

Essa é a síntese dos fatos.

DAS RAZÕES DO RECURSO.

O edital em tela estabeleceu expressamente no item "2.2 A licitação será realizada em um único item", e critério de julgamento, o do "menor preço do item".

Em vista do ANEXO I, não há dúvidas de que o total do item é o resultado da multiplicação da quantidade estimada de taxa (384), pelo preço unitário, que por sua vez, atinge o valor de R\$ 3,84.

A vinculação ao edital de licitação é um princípio fundamental que estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem se submeter às condições, regras e exigências previstas no edital. Isso significa que as propostas e os documentos apresentados pelos licitantes devem estar em conformidade com o que foi estabelecido no edital, não podendo divergir ou desviar das suas disposições.

A vinculação ao edital garante igualdade de condições a todos os participantes, assegurando que a competição ocorra de forma justa e transparente. Dessa forma, todos os licitantes têm conhecimento prévio das condições estabelecidas e têm a obrigação de observá-las.

E é o instrumento convocatório que contém todas as regras e condições do certame, como critérios de habilitação, forma de apresentação das propostas, prazos, critérios de julgamento, entre outros elementos relevantes. O edital possui caráter vinculativo, o que significa que tanto a Administração Pública quanto os licitantes ficam obrigados a cumprir o que foi estabelecido nele.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 4.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliada a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ).

Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.988.567/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)

Além da violação ao critério de julgamento pelo preço do item ter sido violado, outro ponto de destaque é a obrigação de apresentação de preços unitários e totais, com no máximo (duas) casas decimais.

4.7. As proponentes deverão apresentar preços unitários e totais, com no máximo 02 (duas) casas decimais.

O acolhimento do valor de R\$ 0,01, em vista do preço do item significa violação ao item 4.7 e também, o de que os preços unitários não podem ser menor do que zero:

4.8. Os preços unitários não poderão ser iguais ou menor que ZERO.

Sem desprezar ainda, a tese de que considerar o valor de 0,01 na fase de lance a título de proposta induziria os licitantes a erro, o que de fato ocorreu diante do que consta registrado na ata.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a reforma da classificação, realizando a desclassificação da empresa em razão da proposta fora dos moldes e critério de julgamento e, caso assim não entenda, o restabelecimento da fase de lance, a fim de que atenda o critério de julgamento e a competitividade estimada pelo legislador.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Brasília/DF, 30 de maio de 2023.

FEMAR
PROCESSO Nº: 11240/23
DATA DO INÍCIO: 31 05/23
RUBRICA: [assinatura] FOLHA: 04

VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA

Carolina Cunha Durães
Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Distrito Federal sob n. 33.396

Fechar

F E M A R	
PROCESSO N.º:	11.240/23
DATA DE INÍCIO:	31/05/23
RUB.:	IV FOLHA 05

• **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA FEMAR – FUNDAÇÃO ESTADO DE SAUDE DE MARICA
Ref: PREGÃO ELETRONICO 004/2023

HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.124.851/0001-49, com sede na AV. das Americas 500, bl 8 sala 315, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, por mim representada, vem mui respeitosamente perante V.Sa. apresentar suas contra razões do Recurso apresentado pela empresa VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA contra a decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora a proposta da requerida, solicitando sua desclassificação e reforma da classificação.

De forma resumida, o recurso da recorrente se baseia, equivocadamente na seguinte questão:

- Alega que a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora por que apresentou proposta com mais de 2 (duas) casas decimais.

Diante da apelação acima da recorrente, nos cabe entender que, a mesma não leu ou não interpretou corretamente o edital, devendo a mesma não estar acostumada a participar de processos licitatórios no sistema COMPRASNET, tendo em vista que na sua intenção de recurso. apresentado alegações pífias com claro objetivo de tumultuar e retardar a contratação objeto em questão.

SEGUE NOSSA CONTRA - RAZÃO

Alega que a recorrida não poderia ter sido declarada vencedora por que apresentou proposta com mais de 2 (duas) casas decimais;

A recorrente tenta confundir esta equipe, pois a mesma afirma que a Hotel a Jato apresentou em sua proposta, mais de 2 (duas)casas decimais, basta que seja verificado na ata do sistema ComprasNet que é bem claro que no cadastro esta o valor de R\$ 0,01 que possui apenas 2 (duas) casas decimais e não mais de 4 (quatro) como afirma maliciosamente a recorrente.

Em seu recurso ainda faz menção de um valor de R\$ 0,00002604 que recorrida teria cadastrado, valor esse que não sabemos onde aparece para a recorrente, que por não conhecer o sistema fez esse tipo de afirmação, pois o máximo de casas decimais que o sistema aceita em um cadastramento e de 4 (quatro) casas decimais e não 8 (oito) como absurdamente afirma a recorrente em um ato de desespero.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a improcedencia do recurso interposto pela empresa VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA, com isso solicito adjudicação e homologação da presente licitação observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, para empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.

Termos em que,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de JUNHO de 2023.

HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA
CNPJ nº 17.124.851/0001-49
RAFAEL MARTINS
SOCIO ADMINISTRADOR

Fechar

FEMAR	
Processo Número	11240/2023
Data do Início	31/05/2023
Folha	09
Rubrica	A

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: 11240/2023

REFERÊNCIA: EDITAL PE n.º 04/2023 (PA n.º 8506/2022)

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.**

RECORRENTE: VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA.

DATA: 30/05/2023

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que consagrou a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA vencedora do certame.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 30/05/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Decreto n.º 10.024/2019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA CNPJ/CPF: 16826800000104. Motivo: prezados boa tarde! veimos respeitosamente registrar intenção de recurso visto que não foi respeitado o item 8.23 e 8.25 e (4.8. Os preços unitários não poderão ser iguais ou menor que ZERO.) o lance ofertado pela primeira colocada é global em R\$ 0,01 (384/0,01 = 0,000026..) ou seja ao ajustar a proposta a mesma é R\$ 0,00 não atendendo ao item 4.8 e 9.3 do edital ao qual demonstraremos em peça recursal.

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações

FEMAR	
Processo Número	11240/2023
Data do Início	31/05/2023
Folha	07
Rubrica	le

propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessíveis conforme previsto em Edital.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA vencedora do certame, alegando ser indevida, uma vez que:

“Em que pese as regras do edital acima expostas, no certame em tela foi habilitada como vencedora empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, que ofertou valor total de R\$ 0,01, que corresponde à 0,00002604 valor unitário (que corresponde a operação matemática de divisão da quantidade de taxas, 384, por R\$ 0,01.

Que por sua vez, resulta em violação a vedação pelo item 4.7 de proposta unitária com no máximo duas casas decimais. Inclusive, há verossimilhança da alegação registrada na própria ata do certame, ao se deparar com o registro de lances no qual de 24 licitantes, apenas 4 ofertaram lance neste formato, o que não sendo considerado violação ao edital, é no mínimo, uma situação de indução ao erro dos licitantes em vista de constar no edital, “2.2 A licitação será realizada em um único item”, tendo como critério de julgamento, o do “menor preço do item” e na fase de lance a classificação ser modificada. Essa é a síntese dos fatos. (...)

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de que declarou a Recorrida vencedora do certame

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA, ora Recorrida, inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

“A recorrente tenta confundir esta equipe, pois a mesma afirma que a Hotel a Jato apresentou em sua proposta, mais de 2 (duas) casas decimais, basta que seja verificado na ata do sistema ComprasNet que é bem claro que no cadastro está o valor de R\$ 0,01 que possui apenas 2 (duas) casas decimais e não mais de 4 (quatro) como afirma maliciosamente a recorrente.

Em seu recurso ainda faz menção de um valor de R\$ 0,00002604 que recorrida teria cadastrado, valor esse que não sabemos onde aparece para a recorrente, que por não conhecer o sistema fez esse tipo de afirmação, pois o máximo de casas decimais que o sistema aceita em um cadastramento e de 4 (quatro) casas decimais e não 8 (oito) como absurdamente afirma a recorrente em um ato de desespero.

(...)

Pelo exposto, requer a improcedência do recurso interposto pela empresa VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA, com isso solicito

FEMAR	
Processo Número	11240/2023
Data do Início	31/05/2023
Folha	09
Rubrica	A

adjudicação e homologação da presente licitação observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, para empresa HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.!"

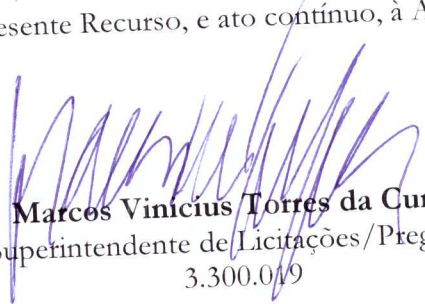
V. DA ANÁLISE

8. Conforme verifica-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 04/2023, da sessão ocorrida em 24 de maio de 2023, a empresa Recorrida foi declarada vencedora uma vez que atendeu a todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Não havendo óbice a sua habilitação por parte desta comissão.

9. Em relação a irregularidades alegadas pela Recorrente, e supostamente praticadas no curso do referido procedimento licitatório, faz-se necessário esclarecer que tanto o Pregoeiro como sua equipe de apoio atuaram em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

VI. DA CONCLUSÃO

10. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Diretoria Requisitante, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Assessoria Jurídica para análise dos aspectos suscitados.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.0/19

Maricá, 05 de junho de 2023.

À Assessoria Jurídica,

I. DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela pessoa jurídica VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 16.826.800/0001-04, no bojo do processo licitatório n.º 8506/20, sob a modalidade Pregão Eletrônico, autuado sob o n.º 04/2023, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada no serviço de agenciamento de viagens com o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, bem como a entrega de bilhetes de passagens, reserva em hotéis e serviços correlatos, objetivando o atendimento das necessidades da Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR.

Dito isso, a recorrente insurge-se contra a classificação da pessoa jurídica HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA., tendo em vista que, segundo apontado, a referida *“ofertou valor total de R\$ 0,01, que corresponde à 0,00002604 valor unitário (que corresponde a operação matemática de divisão da quantidade de taxas, 384, por 0,01). Que por sua vez, resulta em violação a vedação pelo item 4.7 de proposta unitária com no máximo duas casas decimais”*.

Diante do exposto, pugnou, ao final, pelo recebimento do recurso com a posterior procedência do pedido a fim de que haja *“a reforma da classificação, realizando a desclassificação da empresa em razão da proposta fora dos moldes e critério de julgamento e, caso assim não entenda, o restabelecimento da fase de lance, a fim de que atenda o critério de julgamento e a competitividade estimada pelo legislador”*.

É o sumaríssimo relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O cabimento do presente recurso foi devidamente decidido pelo i. Pregoeiro, em momento oportuno, na forma prevista no subitem 13.2.1 do instrumento convocatório de Pregão Eletrônico n.º 04/2023, motivo pelo qual resta evidenciada a admissibilidade do recurso interposto.

III - DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se, preliminarmente, que a recorrente observou o prazo de até 03 (três) dias entre a manifestação motivada de intenção de recorrer (24/05/2023) e a apresentação das razões recursais (30/05/2023)¹, consoante prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2022 e o subitem 13.2.3 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2023 (“13.2.3. uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões”), motivo pela qual é **TEMPESTIVO** o presente recurso.

IV – DO MÉRITO

O procedimento licitatório em questão, conforme já mencionado no relatório da presente manifestação, tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação do serviço de agenciamento de viagens com o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, bem como a entrega de bilhetes de passagens, reserva em hotéis e serviços correlatos à Fundação Estatal de Saúde de Maricá – FEMAR, ora recorrida.

Nesta toada, a recorrente em suas razões se insurge contra a classificação da pessoa jurídica HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA., tendo em

¹ É de salientar que dia 26/05/2023 é feriado municipal.

vista que, segundo apontado, a licitante vencedora “*ofertou valor total de R\$ 0,01, que corresponde à 0,00002604 valor unitário (que corresponde a operação matemática de divisão da quantidade de taxas, 384, por 0,01). Que por sua vez, resulta em violação a vedação pelo item 4.7 de proposta unitária com no máximo duas casas decimais*”.

Ab initio, é de apontar que a modalidade de licitação pregão, na modalidade eletrônica, é regulamentada pela Lei n.º 10.024/2019, a qual poderá ser adotada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Dito isso, é de esclarecer que o art. 7º da referida Lei dispõe que para o julgamento da proposta mais vantajosa para a administração será adotado o critério de menor preço ou maior desconto, observados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Neste sentido, a FEMAR expressamente dispôs no instrumento convocatório que o critério de julgamento para seleção da proposta mais vantajosa para o caso em tela seria o de **menor preço por item**, bem assim que os preços unitários e totais sejam apresentados com no máximo 02 (duas) casas decimais, esclarecendo que os preços unitários não poderão ser iguais ou menor que **ZERO**.

Desta feita, é de evidenciar que a proposta apresentada pela licitante vencedora observou estritamente as condições fixadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2023, não havendo, portanto, qualquer transgressão ao princípio da violação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, sustentáculos das licitações públicas.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que as regras e condições que conduzem o presente certame foram elaboradas em absoluta consonância com as normas que regem a Administração Pública, esta Diretoria entende pelo **conhecimento** do recurso para, no mérito, **negar-lhe integral provimento**, pelos fatos e fundamentos expostos na presente manifestação.



Daniel Ferreira da Silva
Diretor Administrativo
Mat. 3.300.002

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	13
Rubrica:	

6 de junho de 2023.

Parecer ASSJUR/FEMAR n.º 23/2023 TCN/PTA/ESO

PARECER JURÍDICO

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2023 (02/2022). CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/12. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02 E N.º 158/18. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

1. Submete-nos o i. Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, o recurso interposto pela pessoa jurídica VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. contra a decisão que declarou a pessoa jurídica HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico n.º 04/2023 (02/2022), cujo objeto consiste na contratação do serviço de agenciamento de viagens.
2. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/2023 (02/2022) encontra-se às fls. 769/859 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
3. A documentação da licitante vencedora (HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA.) encontra-se às fls. 860/905 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
4. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico encontra-se às fls. 906/912 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
5. As Razões de Recurso da VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. encontram-se às fls. 3/4 do presente processo administrativo.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	14
Rubrica:	

6. As Contrarrazões apresentadas pela HOTEL A JATO OPERADORA TURÍSTICA LTDA. encontram-se à fl. 5 do presente processo administrativo.
7. A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 6/8 do presente processo administrativo.
8. O despacho do Diretor Administrativo a esta Assessoria Jurídica encontra-se às fls. 9/12.
9. É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DAS PRELIMINARES

10. A Recorrente interpôs o recurso ora analisado alegando, em síntese, que o subitem 2.2 do Edital¹ dispõe que a licitação será realizada em um único item e que o subitem 2.3 do Edital² estabelece que o critério de julgamento é o menor preço do item, do que se conclui que o valor total do item corresponde ao valor unitário da taxa, multiplicado pelo seu quantitativo total (384). Assim, como a licitante declarada vencedora apresentou valor total de R\$ 0,01, o qual, dividido pelo quantitativo de taxas (384), resulta no valor unitário de R\$ 0,00002604, restaria violado o subitem 4.7 do Termo de Referência³, que determina que as proponentes deverão apresentar preços unitários e totais com no máximo duas casas decimais. Do mesmo modo, teria sido violado o subitem 4.8 do Termo de Referência⁴, que veda a apresentação de lances com valor menor que zero (fls. 3/4).

¹ 2.2 A licitação será realizada em único item.

² 2.3 O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto

³ 4.7 As proponentes deverão apresentar preços unitários e totais, com no máximo 02 (duas) casas decimais.

⁴ 4.8 Os preços unitários não poderão ser iguais ou menor que ZERO.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	15
Rubrica:	

11. Em contrarrazões, a licitante vencedora alegou, resumidamente, que não descumpriu as cláusulas editalícias, tendo apresentado lance no valor de R\$ 0,01, em conformidade com o previsto no Instrumento de Convocatório (fl. 5).

12. O i. Pregoeiro, em sua resposta, informou que (i) houve prévia manifestação da intenção de recurso; (ii) as Razões Recursais foram tempestivamente apresentadas; (iii) a Recorrida atendeu a todas as exigências do Instrumento Convocatório; e (iv) o Pregoeiro e a Equipe de Apoio atuaram em estrita observância às disposições editalícias. Posto isso, encaminhou os autos à Diretoria Requisitante e, ato contínuo, a esta Assessoria Jurídica, para análise (fls. 6/8).

13. O Diretor Administrativo, por sua vez, informou que (i) o Recurso interposto é tempestivo; (ii) a proposta apresentada pela licitante vencedora observou as condições fixadas no Edital; e (iii) opina pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (fls. 9/12).

14. Inicialmente, cumpre esclarecer que houve manifestação da intenção de recurso na sessão de julgamento, nos termos estabelecidos no subitem 13.1 do Instrumento Convocatório (fl. 796 do processo administrativo n.º 8506/2022), e que o Pregoeiro, na ocasião, decidiu pela sua aceitação (fl. 910 do processo administrativo n.º 8506/2022).

15. Saliente-se que a intenção de recurso se fundamentou em suposta violação dos subitens 8.23, 8.25 do Edital⁵ e 4.8 do Termo de Referência. Todavia, os subitens 8.23 e 8.25 do Edital não foram objeto de questionamento nas Razões Recursais. Do mesmo modo, não foi mencionada na intenção recursal a suposta violação ao subitem 4.7, alegada nas Razões Recursais.

16. Disso conclui-se que os fundamentos da intenção e das Razões Recursais foram distintos, sendo certo que aqueles que não tenham sido apontados na intenção

⁵ 8.23 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

8.25 Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	16
Rubrica:	

recursal não devem ser arguidos quando da apresentação das Razões, vez que sobre eles incide o instituto da decadência (art. 4º, inciso XVIII, Lei n.º 10.520/02⁶ e subitens 13.1 e 13.2 do Edital⁷).

17. Assim, **as Razões Recursais devem ser conhecidas pelo i. Pregoeiro apenas no que coincidirem com a intenção de recurso**, devendo ser desconsiderados os fundamentos que a ela não correspondam. Nesse sentido, veja-se:

Na prática, apresentados novos fundamentos em sede de razões, compete ao pregoeiro conhecer do recurso apenas na parcela coincidente com a intenção de recorrer preteritamente declarada, **não conhecendo os motivos que com ela não guardam consonância**. (OLIVEIRA, Ivano Rangel de. O Recurso Administrativo no Pregão. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná*. Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, n.º 11, 2015, p. 37).

18. Apesar disso, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais norteiam os certames licitatórios, **esta Assessoria Jurídica recomenda que o i. Pregoeiro se manifeste de ofício sobre os demais argumentos trazidos à baila pela Recorrente**, ainda que não tenham sido objeto de manifestação em sede de intenção de recurso. Sobre o tema, confira-se:

É de boa técnica processual, porém, e até inibe eventual pretensão a demanda judicial, **que o pregoeiro não conheça do recurso, mas de ofício examine a questão posta**. Com esse procedimento, que frise-se **não é obrigatório**, pode conseguir convencer o pseudo recorrente da decisão adotada, além de iniciar os preparativos para a resposta a eventual mandado de segurança. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. As peculiaridades da fase recursal do pregão. *Informativo de licitações e contratos*. Curitiba: Zênite, n.º 145, 2006, p. 239). (Grifo nosso).

⁶ Art. 4º, XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

⁷ 13.1 As licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar a sua intenção em sessão, após o ato de declaração do licitante vencedor, sob pena de preclusão.

13.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	17
Rubrica:	

19. Por esse motivo, todos os argumentos aventados nas Razões de Recurso serão objeto de análise no presente opinativo.

20. No mais, especificamente no que tange à tempestividade recursal, cumpre salientar que o subitem 13.2.3 do Edital⁸ prevê o prazo de 03 (três) dias para apresentação de recurso, contado da admissão da intenção recursal. Do mesmo modo, é concedido o prazo de 3 (três) dias, contado do término do prazo de recurso, para apresentação de contrarrazões.

21. Assim, considerando que (i) a intenção de recurso foi apresentada no dia 24/05/2023; (ii) o recurso foi interposto em 30/05/2023; (iii) as contrarrazões foram apresentadas em 02/06/2023; (iv) em 26/05/2023 foi feriado municipal, não havendo expediente na FEMAR; (v) o subitem 24.9 do Instrumento Convocatório⁹ determina que os prazos editalícios expiram apenas em dias de funcionamento da Fundação, conclui-se pela tempestividade do recurso e das respectivas contrarrazões.

II.2 DO MÉRITO

22. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação jurídica se limitará a analisar o Recurso interposto.

23. Sobre o assunto, é importante ressaltar que a licitação é regida pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições previstas no Edital.

24. Desse modo, há vinculação entre as normas editalícias e aqueles que participam do certame, nos termos dos artigos 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei n.º

⁸ Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

⁹ Os prazos previstos iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da FEMAR.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	18
Rubrica:	

8.666/93. Logo, as exigências previstas no Edital devem ser cumpridas integralmente, cabendo aos licitantes apresentar suas propostas com base nas condições estabelecidas, expressamente, no Instrumento Convocatório.

25. Posto isso, deve-se esclarecer que o Edital n.º 04/2023 (02/2022) prevê que a licitação será realizada em **único item** (subitem 2.2), qual seja, “serviço de agenciamento de viagens com o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, compreendendo reserva, marcação, emissão, remarcação e cancelamento de passagens, bem como a entrega de bilhetes de passagens, reserva em hotéis e serviços correlatos”.

26. Ademais, nos termos editalícios (subitem 7.1.1), as propostas deverão ser preenchidas com o **valor unitário e total do item**. Em outras palavras, deve constar das propostas o valor referente a uma taxa de agenciamento (valor unitário do item) e a 384 taxas de agenciamento (valor total do item).

27. No mais, o subitem 8.6.1 do Edital prevê que os lances deverão ser ofertados pelo **valor unitário do item**, ou seja, os lances deverão corresponder ao valor de uma taxa de agenciamento – e não 384, que seria o valor total do item.

28. Nesse contexto, o Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório estabelece que as proponentes deverão apresentar **preços unitários e totais** com no máximo **02 (duas) casas decimais** e que os **preços unitários** não poderão ser **iguais ou menores que zero**.

29. Dessa forma, considerando que a licitante vencedora apresentou (i) R\$ 0,01 como **valor unitário** do item; e (ii) R\$ 3,84 como **valor total** do item, não há que se falar em violação às cláusulas editalícias, conforme alegado pela Recorrente. Muito pelo contrário. **Os preços ofertados encontram-se de acordo com o previsto no Instrumento Convocatório, porquanto não possuem mais de duas casas decimais, tampouco correspondem a menos de zero.**

30. Ressalte-se que o argumento trazido pela Recorrente no sentido de que o subitem 2.2 do Edital gerou dúvidas nos licitantes não merece prosperar, já que é facilmente compreensível que a licitação é composta por apenas um item, cujo

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	19
Rubrica:	

quantitativo total é de 384. Isso se infere, inclusive, do subitem 3.1 do Termo de Referência e da Minuta de Proposta de Preços (Anexo II ao Edital, fl. 815 do processo n.º 8506/2022).

31. Observa-se que o Edital estabelece **expressamente** que os lances devem ser formulados com base no **valor unitário do item**, não sendo razoável, portanto, a apresentação de lances referentes ao seu valor total.

32. Nesse sentido, não se verifica fundamento para se concluir que o valor de R\$ 0,01, ofertado pela licitante vencedora, se refira ao quantitativo total do item, como alegado pela Recorrente. Consequentemente, não há razão para que se proceda à divisão de R\$ 0,01 por 384, nos termos sugeridos pela VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA., sobretudo considerando o teor da proposta de fls. 861 (processo n.º 8506/2022).

33. Por fim, saliente-se que, caso houvesse dúvidas acerca da questão, poderia ter sido apresentado pedido de esclarecimento em relação ao Edital n.º 04/2023 (02/2022), o que não ocorreu. Os pedidos de esclarecimentos que foram encaminhados à FEMAR tiveram por objeto outros questionamentos que não a forma de apresentação das propostas, do que se conclui que todos os interessados compreenderam o conteúdo do Edital em comento.

III – DA CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, esta Assessoria **recomenda** que:

- (i) seja conhecido o recurso apenas naquilo que tenha sido objeto de manifestação na intenção de recurso, tendo em vista a decadência do direito de recorrer em relação aos fundamentos não apresentados em momento oportuno;
- (ii) independentemente do conhecimento ou não, sejam expressamente analisados pelo i. Pregoeiro todos os argumentos trazidos à baila nas

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	11240/2023
Data do início:	31/05/2023
Folha:	20
Rubrica:	

Razões de Recurso, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- (iii) seja negado provimento integral ao recurso, considerando que não houve violação às cláusulas editalícias, nos termos expostos.

35. Por fim, informa-se que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos realizados.

S.M.J, é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, para ciência e providências.

Thaiana Conrado Nogueira
Thaiana Conrado Nogueira
Mat. 3.300.157
Assessora Jurídica da FEMAR

Paula Teles de Aquino
Paula Teles de Aquino
Mat. 3.300.068
Assessora Jurídica da FEMAR

Eldo dos Santos Oliveira Junior
Eldo dos Santos Oliveira Junior
Mat. 3.300.003
Advogado Chefe da FEMAR

Com fulcro no art. 45, inciso VII, do Regimento Interno da Fundação Estatal de Saúde de Maricá após análise e manifestações da Diretoria Requisitante e da Assessoria Jurídica, sem nada mais evocar, CONHEÇO o Recurso interposto pela empresa VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA, no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 04/2023, e no mérito, NEGO PROVIMENTO mantendo-se decisões proferidas inalteradas.

Maricá, 06 de JUNHO de 2023.



Marcos Vinicius Torres da Cunha
Pregoeiro
Mat. 3.300.019



Companhia de Desenvolvimento de Maricá, 31 de maio de 2023.
Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
Diretor Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO 006918/2022 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.
AUTORIZO A DESPESA E RATIFICO A AQUISIÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 29, inciso V, da Lei Federal nº 13.303/16 e suas alterações, para AQUISIÇÃO DE ÁREAS DECORRENTE DO PROCESSO 12990/2021- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2021- SÍTIO PINDOBAL. Em favor dos proprietários João Brum Machado, CPF nº 300.xxx.xxx-49, recebendo o valor de R\$ 7.108.885,05 (sete milhões cento e oito mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) e João Antonio Brum Machado, CPF nº 306.xxx.xxx-68, recebendo o valor de R\$ 1.277.221,26 (um milhão duzentos e setenta e sete mil e duzentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor global de R\$ 8.386.106,31 (oito milhões trezentos e oitenta e seis mil cento e seis reais e trinta e um centavos). Além do valor de aquisição do imóvel, fica estimado o valor de 7% calculados sobre o valor do imóvel para o pagamento de taxas, custas e impostos, o que corresponde a R\$ 587.027,44 (quinhentos e oitenta e sete mil e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo o valor global do negócio jurídico de R\$ 8.973.133,75 (oito milhões novecentos e setenta e três mil cento e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Em 02 de junho de 2023.
Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
Diretor Presidente
Mat. 358

PORTARIA Nº 167 DE 02 DE JUNHO DE 2023.
PUBLIQUE-SE A PORTARIA Nº 164 DE 24 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕEM SOBRE A COMISSÃO FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO Nº 23/2023 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8303/2020, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA DO PATIO DE AERONAVES DO AEROPORTO MUNICIPAL DE MARICÁ.

O PRESIDENTE DA CODEMAR, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Superintendência de Compras, Contratos e Convênios, em observância ao art. 22 § 4º do Decreto Municipal Nº 158/2018 e considerando a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do contrato.

RESOLVE:
Art. 1º SUBSTITUIR O(S) servidor(es) abaixo, para compor a Comissão de Fiscalização do termo de contrato:
SUBSTITUIR:

COMISSÃO	NOME COMPLETO	MATRÍCULA
GESTOR DO CONTRATO:	FELIPE MONTEIRO EL KADUM NOUJAIM	478
FISCAL TÉCNICO:	ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ	528
FISCAL ADMINISTRATIVO:	CLAUDIA CHRISTINI MARQUES ASSIS	272
SUPLENTE:	FABIANA COELHO BARBOSA	255

POR:

COMISSÃO	NOME COMPLETO	MATRÍCULA
GESTOR DO CONTRATO:	FELIPE MONTEIRO EL KADUM NOUJAIM	478
FISCAL TÉCNICO:	ULISSES ALCOFORADO MARANHÃO SÁ	528
FISCAL ADMINISTRATIVO:	FABIANA COELHO BARBOSA	255
SUPLENTE:	CLAUDIA CHRISTINI MARQUES ASSIS	272

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, dando seus efeitos a partir de 02 junho de 2023.
Publique-se!

Companhia de Desenvolvimento de Maricá, 02 de junho de 2023.
Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
Diretor Presidente

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2022, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0008412/2021.

PARTES: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – T.C.R.E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 67.987.198/0001-10.

OBJETO: ALTERAÇÃO QUANTITATIVA (ACRÉSCIMO), A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, OBJETIVANDO AUMENTAR O QUANTITATIVO DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO CONTRATO

VALOR: R\$ 33.233.380,15 (TRINTA E TRÊS MILHÕES, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E OITENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS).

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 13.303/2016, REGULAMENTO INTERNO DA CODEMAR S.A., BEM COMO, TODAS AS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO TEMA;

PROGRAMA DE TRABALHO: 38.01.04.122.0068.2223,

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.35.00.00.00;

ORIGEM DE RECURSO: 1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS;

EMPENHO Nº: 364/2023;

DATA DE ASSINATURA: 01/06/2023.

MARICÁ, 05 DE JULHO DE 2023.

Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda
Diretor Presidente

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 32/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13804/2022

OBJETO: O PRESENTE TERMO DE APOSTILAMENTO TEM POR FINALIDADE ÚNICA ALTERAR A LIQUIDAÇÃO DO CONSÓRCIO IEA IMBASSAÍ, PARA A EMPRESA ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE LTDA, BEM COMO RETIFICAR O CNPJ DO MENCIONADO CONSÓRCIO PARA O Nº 50.653.196/0001-91.

PARTES: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MARICÁ – SANEMAR E CONSÓRCIO IEA IMBASSAÍ
RATIFICAÇÃO: FICAM RATIFICADAS TODAS AS CLAUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO Nº 32/2023, FIRMADO EM 18/04/2023.

NATUREZA DA DESPESA: 3.4.4.9.0.51.00.00.00

PROGRAMA DE TRABALHO: 60.01.17.512.0073.1262

FONTE: 2704

EMPENHO: 304/2023

RITA ROCHA

Diretora Presidente Sanemar

Mat.: 800.092

EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES

ERRATA DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2021 DE 02 DE JUNHO DE 2023

Na edição nº 1458 do JOM de 02 de junho de 2023, em folha 15, no EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2021 de 02 de junho de 2023, faça-se a seguinte correção:

Onde se lê:

EXTRATO DO TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 05/2023 DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 09/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ

Leia-se:

EXTRATO DO TERMO Nº 05/2023 DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 09/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS URBANO COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL PARA ATENDIMENTO ESPECÍFICO AO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MARICÁ
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT (conforme portaria 256 de 17/10/2022 de delegação de competência).

Maricá, 05 de junho de 2023.

TATIANA GOMES POSIÇÃO

Diretoria de Planejamento e Tecnologia - EPT

Matrícula 1000135

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ – FEMAR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 - RECURSO

Processo Administrativo n.º 11240/2023

Requerente: VN SOARES - VIAJE BEM MAIS LTDA

Decisão: INDEFERIDO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10044/2023.

PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) E GO ATACADISTA LTDA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO "SPLIT" DE 9.000 BTU'S E DE 12.000 BTU'S, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10044/2023 E ESPECIALMENTE O DISPOSTO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 03/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18933/2023, ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023).

VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 59.637,60 (CINQUENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DAS SEGUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2023, ASSIM CLASSIFICADOS:

PROGRAMA DE TRABALHO: 45.01.10.122.0101.2530

ELEMENTO DE DESPESA: 3.4.4.9.0.52.00.00.00

ORIGEM DO RECURSO: 1501.

NOTA DE EMPENHO: 169/2023.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8666/93, DECRETO MUNICIPAL Nº 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES

DATA DA ASSINATURA: 01/06/2023

MARICÁ, 01 DE JUNHO DE 2023

DANIEL FERREIRA DA SILVA

DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº: 10 DE 01 DE JUNHO DE 2023.

DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 10/2023 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10044/2023.

O DIRETOR ADMINISTRATIVO, em observância ao art. 39, IX da resolução 01/2022 (regimento interno da FEMAR) e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº: 10/2023.

RESOLVE:

AUTENTICIDADE CONFIRMADA
LUCAS ROSA SISINNO
DIR. ADMINISTRATIVA FEMAR
GERENTE 2
MATRÍCULA: 3.300.030